



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Processo nº:** 749409 / 2007  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Corinto, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 04/23.
3. À f. 25, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que enviou documentação de f. 33/36 relativa ao reenvio da PCM, cujos dados mostraram-se inconsistentes. Após nova citação, f. 45/46, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,33% e 17,16%, respectivamente, da receita base de cálculo. (f.08/09)
8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “o Município procedeu a abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*suplementares no valor de R\$1.659.720,80 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art.42 da lei 4320/64.” e, também “procedeu à abertura de créditos especiais no valor de R\$602.827,93 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art.42 da lei 4320/64.”(f.05)*

9. *E, ainda “o repasse efetuado à Câmara Municipal, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.” (f. 07)*
10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

### CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2010.

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público